



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 78/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 3/2019

Assunto: Insere dispositivo da Lei Complementar nº 46/2018

EMENTA: PROJETO DE COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2018 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS. INSERÇÃO DE DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA. ULTRA-ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei complementar apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa inserir dispositivo da Lei Complementar nº 46, de 4 de julho de 2018, que dispõe sobre o parcelamento ou remembramento do solo para fins urbanos.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 04), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 02 e 04).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, cabe aqui fazer algumas considerações sobre a solicitação do regime de urgência por parte do Chefe do Poder Executivo.

5. Afirma o autor do projeto que *"(j)ustifica-se o pedido de urgência devido*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.018



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



uma omissão do legislador não foi estabelecido no texto da Lei uma regra de transição sobre o alcance das normas recente sobre aqueles processos já iniciados com base no texto legal anterior" (fl. 02 – sic.). Conforme se pode deduzir do trecho reproduzido, o argumento utilizado para o trâmite em regime de urgência confunde-se com a própria justificativa do projeto, que objetiva alterar a Lei Complementar nº 46/2018.

6. A urgência pode até existir, mas é consequência da própria omissão do Poder Executivo – e não do legislador – como o próprio afirma, pois o projeto que deu origem à Lei Complementar nº 46/2018 foi de sua autoria. Se houve omissão, ela decorreu do próprio autor que não previu disposição transitória no texto. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. É importante destacar que, em que pese seja prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente justificadas.

7. Oportuna a lição de André Leandro Barbi de Souza:

O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade ou a administração pública possam ter com uma possível demora na liberação da matéria. Sem a respectiva justificativa, a indicação do regime de urgência é deserta e o presidente do poder legislativo deve determinar a tramitação do projeto de lei pela via do processo legislativo ordinário¹. [Grifei].

8. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

9. De fato. Considerando que determinados procedimentos foram iniciados sob à égide da Lei nº 451, de 6 de julho de 1989, necessária disposição na atual legislação no sentido de estabelecer a qual lei devem os projetos se submeter. O acréscimo do dispositivo implicará na extra-atividade da Lei nº 451/1989, isto é, na produção de efeitos mesmo após cessada sua vigência.

¹ In *A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia*. 1 ed. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 56.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



10. No que tange à técnica legislativa, é recomendável a apresentação de substitutivo.

11. A disposição transitória deve ser inserida antes da cláusula de vigência e de revogação, conforme prevê a Lei Complementar Federal nº 95/1998².

12. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

13. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, segue abaixo sugestão de substitutivo:

Acresce dispositivo na Lei Complementar nº 46, de 4 de julho de 2018, que dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos.

Art. 1º A Lei Complementar nº 46, de 4 de julho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 45-A Os expedientes administrativos de loteamento iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar permanecem regulados pela Lei nº 451, de 6 de julho de 1989.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto, recomendando-se,

2 Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, **às disposições transitórias, se for o caso**, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

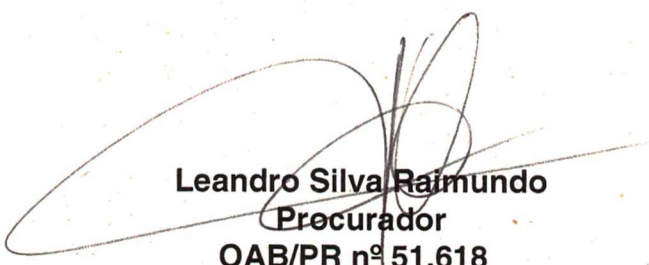


porém, a alteração da redação.

15. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de agosto de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618